

ATA CPA 30/2024

COMISSÃO PERMANENTE DE ACESSIBILIDADE – CPA

Reunião de 14/08/2024 – início: 14h / término: 17h

Local: Vídeo Conferência – Teams

PARTICIPANTES: Silvana Serafino Cambiaghi/CAU-SP/Presidente da CPA; Jessica Michelutti Zago/SMPED/Secretária Executiva da CPA; Adile Maria Delfino Manfredini/OAB-SP; Adriana Vieira/PGM; Amanda Morelli Rodrigues/SEHAB; Christina T S Laiza/SPUrbanismo; Claudio de Campos/SMSUB; Eduardo Flores Auge/SMPED; Flávio Aduino Fenólio/SMPED; Gerisvaldo Ferreira da Silva/CRECI-SP; João Carlos da Silva/SMPED; José Renato Soibelman Melhem/SMPED; Leandra Myrela Pereira Batista/Instituto Olga Kos; Ligia Palma de Barros Latorre Lobo/SGM; Luciana Oliver Perez Quintas de Moraes/SMDDET; Luiz Massayuki Sampaio Ito/SME; Marcelo Panico/Fundação Dorina; Márcia Tiekko Omoto Yamaguchi/SIURB; Maria Fernanda Willy Fabro/SMSUB; Márcia Maria Alves Nogueira/SVMA; Olavo de Almeida Soares/GCMI; Priscila Fernandes Libonati/SMPED; Priska Sales Bernardino Mariano/SMDDET; Robinson Xavier de Lima/SPTrans; Ronaldo Bueno/SMT; Sara Caroline Lopes da Silva/SMUL.

FALTAS JUSTIFICADAS: Elisa Prado/IAB-SP; Maria Cecília Cominato/SMS; Telma Maria Micheletto/CET; Vânia Sacarrão/CET.

CONVIDADOS: Henrique Jordão Diniz/SMPED; Lucca Maia/SPUrbanismo; Miriam Rose Evans/SMJ; Rogério Romeiro/Rogério Romeiro Arquitetura; Sandra Ramalho/Pastoral da Pessoa com Deficiência; Vanessa Luiza Coelho Kimura/SPUrbanismo.

ASSUNTOS TRATADOS:

SEI 6027.2024/0001444-3 - Parque Linear Itapaiuna

A reunião começou com a Secretária Executiva lendo a resposta do jurídico da Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência, a seguir, conforme pedido em Ata 26/24:

“Em breve síntese, trata a presente manifestação de consulta sobre a possibilidade de revisão de decisão tomada pelo Plenário da Comissão Permanente de Acessibilidade.

A princípio, cumpre esclarecer que o artigo 10 da Lei nº 14.659/2007 e os artigos 25 a 27 do Decreto nº 58.031/2017 tratam da estrutura organizacional e das atribuições da Comissão Permanente de Acessibilidade, razão pela qual o seu Regimento Interno servirá como base para o esclarecimento da questão submetida a exame, sem prejuízo da incidência dos princípios que regem a matéria.

Nesse viés, como primeiro apontamento, cumpre notar que o artigo 9º do Regimento Interno da Comissão Permanente de Acessibilidade dispõe que o Plenário é o órgão deliberativo, normativo e controlador das ações voltadas à acessibilidade das pessoas com deficiência e é constituído pelo Presidente e pelos representantes dos órgãos e entidades que integram o colegiado.

Já quanto aos procedimentos decisórios, são definidas as seguintes regras pelo Regimento Interno da Comissão Permanente de Acessibilidade: a) o Plenário reunir-se-á mediante a sua convocação por ato do Presidente do colegiado e somente haverá deliberação com a presença mínima de 8 (oito) membros, incluindo o Presidente (artigo 14, caput); b) o Presidente convocará reunião extraordinária mediante a solicitação de um terço dos membros do Plenário, no prazo de 7 (sete) dias úteis a contar da data de protocolamento do pedido (artigo 14, parágrafo único); c) havendo matéria urgente a ser deliberada, a convocação far-se-á com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas (artigo 15, § 1º); d) as formalidades de convocação poderão ser dispensadas quando todos os representantes dos órgãos e entidades do colegiado se declararem, por escrito, cientes da data, hora, local e objeto da reunião (artigo 15, § 2º); e) as decisões do colegiado serão tomadas por maioria simples de votos dos presentes, cabendo ao seu Presidente voto comum e de desempate (artigos 10, inciso III, e 16); f) caberá ao Presidente do colegiado submeter ao Plenário os assuntos constantes da pauta da reunião, bem como divulgar as conclusões e deliberações tomadas pelo plenário quando estabelecerem regras gerais (artigo 10, incisos V e XIII); g) competirá ao Secretário Executivo do colegiado substituir o Presidente em seus impedimentos ou faltas (artigo 11, inciso I); e h) as deliberações e os votos dos membros do colegiado, bem como a decisão final, constarão sempre de atas, que serão submetidas à apreciação e aprovação na reunião subsequente (artigos 19, inciso IV, e 21).

Esclarecidos esses pontos, entende-se que, desde que respeitados o quórum de deliberação e o quórum de votação e as formalidades para a convocação das reuniões, as decisões tomadas pelo Plenário da Comissão Permanente de Acessibilidade serão consideradas válidas.

Quando se tratar de decisão que estabeleça normas gerais, parece ser possível a sua revisão, desde que haja motivo razoável que demonstre a possível mudança de entendimento que justifique a submissão da matéria ao Plenário, devendo ser observadas, no caso de aprovação, as situações definitivas e a necessidade de regime de transição para a adoção da nova orientação.

Já na hipótese de decisão sobre caso específico submetido ao Plenário, a sua revisão será possível se a parte prejudicada apresentar recurso ou pedido de reconsideração, ainda que não haja previsão em lei sobre a abertura de prazo recursal no caso de decisão da Comissão Permanente de Acessibilidade, aplicando-se a norma geral relativas aos processos administrativos aplicáveis no âmbito da Administração Pública Municipal.

No mais, sempre será possível a revisão de decisão manifestamente ilegal, contrária a norma expressa ou eivada de qualquer vício, respeitado o direito de eventual interessado ao contraditório sobre a intenção de anulação do ato viciado.

Sobre esse último tema, cumpre destacar o que determina a Lei Municipal nº 14.141/2006, que dispõe sobre o processo administrativo na Administração Pública Municipal, a saber:

Art. 48-A. A Administração, de ofício ou por provocação de pessoa interessada, anulará seus próprios atos quando eivados de vício que os tornem ilegais, salvo se:

- I - ultrapassado o prazo de 10 (dez) anos contados de sua produção;
- II - da irregularidade não resultar qualquer prejuízo;
- III - forem passíveis de convalidação.

Art. 48-B. Quando requerida por pessoa interessada, a anulação de ato administrativo observará as seguintes regras:

- I - o requerimento deverá ser dirigido à autoridade que praticou o ato, atendidos os requisitos do art. 10 desta lei;
- II - o pedido será juridicamente analisado pela unidade competente de cada Secretaria ou órgão equivalente, que opinará sobre a sua procedência, sugerindo, se for o caso, a adoção de providências complementares para instrução do processo, além de prestar esclarecimentos quanto aos efeitos da anulação do ato em relação a terceiros;
- III - quando houver terceiros interessados, a autoridade determinará sua intimação, para manifestar-se a respeito no prazo de 15 (quinze) dias; (Incluído pela Lei nº 14.614/2007)
- IV - concluída a instrução, os interessados serão intimados para apresentar suas razões finais no prazo de 5 (cinco) dias;
- V - a autoridade proferirá, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, despacho final sobre o pedido, que deverá ser publicado no Diário Oficial da Cidade;
- VI - da decisão caberá um único recurso, nos termos do art. 36 desta lei.

Art. 48-C. A anulação de ofício terá seu procedimento iniciado pela autoridade que praticou o ato ou por seu superior hierárquico, prosseguindo-se nos termos dos incisos II a VI do art. 48-B desta lei.

No entanto, caso a decisão sobre caso específico tomada pelo colegiado não seja unânime e não seja impugnada pelo interessado prejudicado, parece não ser possível a revisão do ato para rediscussão da matéria em razão de divergência de interpretação do ordenamento jurídico.

Em outros termos, entende-se que a decisão legitimamente tomada pelo colegiado, com observância das formalidades previstas em lei e no Regimento Interno da Comissão Permanente de Acessibilidade, poderá ser anulada se eivada de alguma nulidade, não podendo haver o seu reexame no caso de divergência de interpretação da lei, salvo a existência de impugnação da parte interessada que suscite a reconsideração da matéria decidida.

Por fim, apesar de tudo o que foi acima apontado, anota-se que, segundo o que dispõe o artigo 23 do Regimento Interno da Comissão Permanente de Acessibilidade, os casos omissos deverão ser submetidos ao Plenário e decididas pela maioria simples, com a presença de dois terços dos membros do colegiado, cabendo ao seu Presidente o voto de desempate...”

Sendo assim, o Colegiado aguarda junção de documento dizendo das razões técnicas

dos eventuais não atendimentos no Processo, conforme já previsto em Ata 23/24.

SEI 6065.2022/0000622-3 – Condomínio das Orquídeas – Denúncia falta acessibilidade em condomínio residencial

Apreciadas providências adotadas por SUB LA, o Colegiado solicitou encaminhamento à referida unidade para prosseguimento de ação fiscalizatória aplicável, observando prazo para atendimento indicado na auto de fiscalização (intimação) doc. 107373158, com posterior retorno para ciência e acompanhamento desta Comissão.

SEI 6057.2024/0001792-6 - Multas: cancelamento - José Oliveira Alves

Apresentado o expediente, o Colegiado indicou que a referida calçada deverá atender o DECRETO Nº 59.671 DE 7 DE AGOSTO DE 2020, (o qual “Consolida os critérios para a padronização das calçadas, bem como regulamenta o disposto nos incisos VII e VIII do “caput” do artigo 240 do Plano Diretor Estratégico, o Capítulo III da Lei nº 15.442, de 9 de setembro de 2011, e a Lei nº 13.293, de 14 de janeiro de 2002”).

Ressaltou que “[...] a execução, manutenção e conservação das calçadas, bem como a instalação de mobiliário urbano, equipamentos de infraestrutura urbana, sinalização, vegetação, entre outras interferências permitidas por lei, deverão seguir os seguintes princípios:

I - acessibilidade e desenho universal; [...]”

Assim, do que foi possível observar pela Foto SQL 177.102.0024-8 (103431599), a Comissão destacou principalmente no que tange às disposições que se referem à faixa livre da calçada apresentada estabelecidas no Decreto 59.671/2020.

SEI 6057.2019/0005046-0 - Mitra Diocesana de Santo Amaro - Rua dos Aniquis - Selo de Acessibilidade Arquitetônica

Considerando documentação juntada ao expediente e emissão do certificado de acessibilidade por SUB SA, o Colegiado deliberou por conceder o Selo de Acessibilidade Arquitetônica.

SEI 6065.2020/0000478-2 - Condomínio Edifício Sete Primaveras

Visualizada a Ata CPA 45/2023 (095675857), diversas das informações e encaminhamentos contidos neste Processo SEI, legislações e normas técnicas oficiais pertinentes e o endereço do local obtido com imagem via *Google Street View* o Colegiado observou:

1. Que o Decreto Federal nº 5.296, de 2/12/2004, traz em seu Art. 18 “A construção de edificações de uso privado multifamiliar e a construção, ampliação ou reforma de edificações de uso coletivo devem atender aos preceitos da acessibilidade na interligação de todas as partes de uso comum ou abertas ao público, conforme os padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT. Parágrafo único. (Revogado pelo Decreto nº 10.014, de 6/9/2019) § 1º Também estão sujeitos ao disposto no caput os acessos, as piscinas, os andares de recreação, os salão de festas e de reuniões, as saunas e os

banheiros, as quadras esportivas, as portarias, os estacionamentos e as garagens, entre outras partes das áreas internas ou externas de uso comum das edificações de uso privado multifamiliar e das de uso coletivo. (Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 10.014, de 6/9/2019)..."

2. Que a Lei nº 13.146 de 6/07/2015, Lei Brasileira da Inclusão – LBI em seu Art. 53 traz "... A acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social."
3. Que a mesma LBI traz em seu Art. 60. "... Orientam-se, no que couber, pelas regras de acessibilidade previstas em legislação e em normas técnicas, observado o disposto na Lei nº 10.098, de 19/12/ 2000, nº 10.257, de 10/07/2001 , e nº 12.587, de 3/01/ 2012 : I - os planos diretores municipais, os planos diretores de transporte e trânsito, os planos de mobilidade urbana e os planos de preservação de sítios históricos elaborados ou atualizados a partir da publicação desta Lei; II - os códigos de obras, os códigos de postura, as leis de uso e ocupação do solo e as leis do sistema viário; III - os estudos prévios de impacto de vizinhança; IV - as atividades de fiscalização e a imposição de sanções; e V - a legislação referente à prevenção contra incêndio e pânico. § 1º A concessão e a renovação de alvará de funcionamento para qualquer atividade são condicionadas à observação e à certificação das regras de acessibilidade. § 2º A emissão de carta de habite-se ou de habilitação equivalente e sua renovação, quando esta tiver sido emitida anteriormente às exigências de acessibilidade, é condicionada à observação e à certificação das regras de acessibilidade. ... "
4. E ainda a LBI, em seu Art. 121: "Os direitos, os prazos e as obrigações previstos nesta Lei não excluem os já estabelecidos em outras legislações, inclusive em pactos, tratados, convenções e declarações internacionais aprovados e promulgados pelo Congresso Nacional, e devem ser aplicados em conformidade com as demais normas internas e acordos internacionais vinculantes sobre a matéria. Parágrafo único. Prevalecerá a norma mais benéfica à pessoa com deficiência."
5. Isso compreendido, que a Norma Técnica ABNT NBR 9050:2020 versão corrigida 25.01.2021 traz em seu item 1 ESCOPO que "...As edificações residenciais multifamiliares, condomínio e conjuntos habitacionais necessitam ser acessíveis em suas áreas de uso comum..."
6. Ainda que, como consta no Código de Obras e Edificações - COE, devem ser adaptadas às condições de acessibilidade as edificações existentes destinadas ao uso privado, entendida como aquela destinada à habitação classificada como multifamiliar, em todas as áreas comuns;
7. Que não consta no mesmo COE a obrigação de se solicitar Certificado de Acessibilidade a pedido do proprietário ou possuidor, quando edificações de uso privado;
8. Dos Encaminhamentos de SMUL/CONTRU quanto à regularidade funcional dos elevadores;
9. De SMSUB/DEGUOS, da possibilidade de autuação da denunciada através do item "Demais infrações às disposições do COE, cujo valor não conste na tabela" da Tabela de Multas do Anexo III da Lei nº 16.642 de 9/05/2017;

10. Que na visualização da fachada da edificação, via *Google Street View* em imagem informada como capturada em fev. de 2024, considerou que a entrada predial principal não atendeu a todas as condições de acessibilidade, especialmente rota acessível conforme prevê de forma geral o item 6 e especificamente o item 6.2.2, da Norma Técnica ABNT NBR 9050:2020 versão corrigida 25.01.2021.

Assim, por fim, deliberou pela devolução deste Processo SEI à Subprefeitura local para continuidade das ações fiscais cabíveis, pela competência.

P.A 2007-0.356.010-3 – Fundação Casa – Av. Morvan Dias de Figueiredo – Certificado de Regularização

Em atenção ao consultado por SMUL/SERVIN, considerando documentação juntada ao expediente com indicação de impraticabilidade devido ao tipo de utilização da edificação, não sendo possível adoção de elementos de metais ou materiais perfuro cortantes conforme alegado pelo requerente, o Colegiado observa que as normas técnicas, em especial NBR 9050 e NBR 16537, não especificam materiais a serem adotados para execução dos itens de acessibilidade normatizados, apenas sua configuração com dimensionamento, posicionamento no ambiente e resistência a esforços. Observa, conforme prescrito em legislação, Código de Obras e Edificações entre outras, que devem ser adaptadas às condições de acessibilidade as edificações existentes destinadas ao uso público. Em casos de impraticabilidade ao atendimento de adequação deve ser apresentado atestado técnico emitido por profissional habilitado, indicando e especificando os itens envolvidos, localizando-os em planta, além da apresentação de projeto de adaptação razoável com alternativas para atendimento ao previsto em legislação. Observa plantas juntadas às fls. 294 a 301 em escala incompatível para perfeita análise e apreciação do proposto. Solicitou retorno à unidade demandante.

SEI 6065.2024/0000432-1 - Condomínio Residencial das Pedras

O projeto ofertado não apresenta suficiente elementos para perfeita análise quanto ao atendimento aos requisitos de acessibilidade previstos em legislação e normas técnicas.

O Colegiado observa que não detém competência para o licenciamento edilício envolvido, devendo ser consultado setor competente da Prefeitura.

CONCESSÃO DE SELO DE ACESSIBILIDADE

Com base em documentos contidos no Processo atestando o atendimento das regras de acessibilidade do local e com a possibilidade prevista no Decreto Municipal 45.552 de 29/11/2004 em seu art. 6º de que, na hipótese de ser constatada irregularidade que comprometa a acessibilidade, a administração poderá, a qualquer tempo, cassar o CERTIFICADO DE ACESSIBILIDADE e recolher o SELO DE ACESSIBILIDADE sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação pertinente. Observado o § 1º do Art.27 do Decreto Municipal 58.031/2017 que estabelece que o SELO DE ACESSIBILIDADE, terá validade de 10 anos, contados da data de sua emissão, desde que não ocorram alterações de ordem física no imóvel. Assim compreendido, o Colegiado resolveu

conceder o seguinte SELO DE ACESSIBILIDADE ARQUITETÔNICA:

SELO – 25/24 – SEI 6057.2019/0005046-0

Interessado: Mitra Diocesana de Santo Amaro

Local: Rua dos Aniquis, 500 – Jd. Santa Terezinha - CEP 04.474-000

Reunião encerrada.